



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/11/2015

Márcio Scheffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 43

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante **EDUARDO MAUAT DA SILVA** Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de **ALBERTO YOUSSEF**, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de **Kalim Youssef** e de **Antonietta Youssef**, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, **TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS**, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **ALBERTO YOUSSEF** **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado **TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS**, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel); nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação



447M

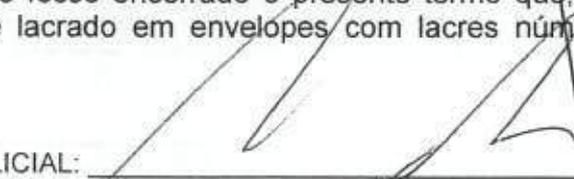
CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

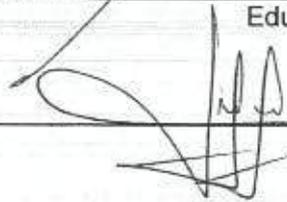
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

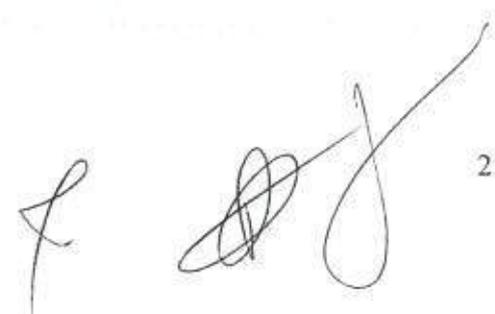
total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 43 – CONSTRUCAP REMAN afirma ter sido realizada uma obra na Bahia por volta de 2005 ou 2006 sendo tratado o assunto do comissionamento por JOSE JAJENE, com intermediação de CLAUDIO MENTE, da empresa CSA, perante uma das empresas que participou da execução dessa obra a CONSTRUCAP; QUE, quem representava a CONSTRUCAP na época era ROBERTO CAPOBIANCO, amigo do CLAUDIO MENTE; QUE, sabe se outras empresas participaram dessa obra em consórcio; QUE, a comissão foi de um por cento sobre o valor do contrato, sendo a primeira parcela de quatrocentos mil reais recebida em espécie junto a empresa CONSTRUCAP em São Paulo, que fica em uma travessa da Av. Consolação; QUE, nessa oportunidade o declarante estava acompanhado de CLAUDIO MENTE e quem entregou o dinheiro foi o próprio CAPOBIANCO; QUE, CLAUDIO MENTE não recebeu nada dessa primeira parcela, segundo recorda; QUE, as parcelas seguintes do comissionamento, de cerca de dois milhões de reais, foram recebidas pelo próprio CLAUDIO MENTE junto a CONSTRUCAP, sendo possível que o mesmo tenha emitido notas da empresa CSA a fim de justificar as transferências financeiras; QUE, CLAUDIO MENTE entregava os valores em espécie ao declarante, sendo que as vezes o declarante ao escritório dele que ficava na Rua Pedroso Alvarenga, Itaim, São Paulo e as vezes CLAUDIO comparecia ao escritório do declarante que na época ficava ou na Rua Renato Paes de Barros ou na rua Tabapua, também em São Paulo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10805 e 10806, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:


Alberto Youssef





Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 8/11/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4482

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Alcântara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

7

J.A.